



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283384 - GO (2023/0017973-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RUI VIEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS : MARIANA OLIVEIRA VITOR - GO060182
AMANDA DUARTE DA SILVA SOARES - GO054577
JESSIKA CRISTINA DE BESSA COSTA - GO054886
AGRAVADO : FABIANA SAVINI BERNARDES PIRES DE ALMEIDA RESENDE
ADVOGADO : FABIANA SAVINI BERNARDES PIRES DE ALMEIDA RESENDE
(EM CAUSA PRÓPRIA) - GO017196

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela penhorabilidade do imóvel rural, pois os recorrentes deixaram de comprovar que o bem destinava-se à exploração familiar. A revisão do aresto impugnado exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. O art. 50, § 3º, da Lei nº 4.504/1964 não tem pertinência temática com a tese exposta, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283384 - GO (2023/0017973-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RUI VIEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS : MARIANA OLIVEIRA VITOR - GO060182
AMANDA DUARTE DA SILVA SOARES - GO054577
JESSIKA CRISTINA DE BESSA COSTA - GO054886
AGRAVADO : FABIANA SAVINI BERNARDES PIRES DE ALMEIDA RESENDE
ADVOGADO : FABIANA SAVINI BERNARDES PIRES DE ALMEIDA RESENDE
(EM CAUSA PRÓPRIA) - GO017196

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela penhorabilidade do imóvel rural, pois os recorrentes deixaram de comprovar que o bem destinava-se à exploração familiar. A revisão do aresto impugnado exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. O art. 50, § 3º, da Lei nº 4.504/1964 não tem pertinência temática com a tese exposta, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por RUI VIEIRA MENDONÇA em face de decisão monocrática da

lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado (e-STJ, fl. 194):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EMFASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. ÁREA ATÉ 04 (QUATRO) MÓDULOS FISCAIS. REQUISITO NÃO DEMONSTRADO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO ARE Nº 1.038.507/PR, EMSEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RESERVA LEGAL. ÁREA ÚTIL AO IMÓVEL. FONTE DESUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. O excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 1.038.507/PR, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que é impenhorável a pequena propriedade rural constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização. 2. Para que se reconheça a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, além do requisito objetivo, atinente ao limite de extensão territorial (área), é necessário o cumprimento de outro requisito, o subjetivo, pertinente à demonstração de que nela é desenvolvida, pela família, atividade produtiva que esteie o sustento financeiro da entidade familiar. 3. A reserva legal trata-se de área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, cuja intenção é preservar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa, de forma que não pode ser deduzida da área considerada útil do imóvel rural. 4. O imóvel em discussão supera os quatro módulos fiscais, de até 320 (trezentos e vinte) hectares, de maneira que não se amolda ao conceito de pequena propriedade rural. 5. À luz dos elementos probatórios, percebe-se que a simples existência de um curral, animais bovinos e suínos na propriedade, não tem o condão de demonstrar que o executado/agravante retira o sustento do pequeno imóvel rural, posto que, na declaração do imposto de renda acostada no processo originário, consta que o recorrente detinha capital social em transportadora e posto de combustível, sendo que as referidas empresas encontram-se em situação de "omissão de declarações", de modo que as suas atividades não foram encerradas perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. 6. O agravo interno deve ser desprovido, quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada, na decisão recorrida, e o agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 da Lei Adjetiva Civil. 7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (e-STJ, fls. 220-231).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 236-258), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015, defendendo que a Corte de origem não sanou omissões supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, notadamente quanto à análise dos documentos pertinentes à exploração da

propriedade em regime familiar, já que a comprovação não se baseou em “alegações genéricas”, mas em robusta documentação carreada aos autos, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, o que teria configurado negativa de prestação jurisdicional.

b) arts. art. 833, inc. VIII, do Código de Processo Civil e ao art. 50, §3º, da Lei nº 4.504/1964, alegando a impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Argumentou, em síntese, que deve ser excluída a área de reserva legal no computo dos módulos rurais, porquanto trata-se de área sob limitação administrativa e não aproveitável.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 270-280 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 283-286, e-STJ) em razão da inexistência de relevância infraconstitucional, o que ensejou o manejo do agravo (fls. 313-341, e-STJ).

Em decisão de fl. 366-367, a Presidência desta Corte Superior determinou a restituição dos autos à origem, a fim de proceder o Tribunal a quo ao juízo de admissibilidade do recurso especial, em razão do disposto no Enunciado Administrativo 8 do Pleno do STJ.

Após novo juízo de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 384-387, e-STJ) ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, o que ensejou o manejo do agravo (fls. 391-419, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 448-455), este signatário negou provimento ao recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 549-500), a ora agravante combate os óbices supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a apontada violação aos arts.

489 e 1.022 do CPC/15 não se configura. Constata-se, da leitura do aresto objurgado, que a Corte estadual, ao apreciar o recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma suficientemente fundamentada, sem omissões, manifestando-se expressamente acerca da ausência de comprovação dos requisitos necessários para que fosse reconhecida a impenhorabilidade do imóvel, porém, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Assim constou do acórdão (fl. 227, e-STJ):

Não é demasiado rememorar que o acórdão embargado é cristalino no sentido de que o embargante deixou de comprovar que, em conjunto com a sua família, explora economicamente a propriedade rural em questão. Não há nada nos autos que aponte nesse sentido. A simples existência de um curral, animais bovinos e suínos na propriedade, não tem o condão de demonstrar que o executado/agravante retira o sustento do imóvel rural. A seu turno, o fato do imóvel ter sido oferecido em garantia hipotecária de cédula rural, não induz necessariamente que a propriedade serve ao seu sustento e de sua família, bem como é trabalhada pelo próprio titular da terra, o que deveria ser demonstrado por prova robusta. Dito isto, observo que o embargante almeja o reconhecimento de impenhorabilidade de seu imóvel, a fim de afastar o cumprimento da obrigação exequenda, visto que não propôs nenhuma medida alternativa para a satisfação do crédito da exequente, ora embargada. Nesse cenário, carece de um mínimo de consistência a asserção de que haveria mácula no decisum embargado. Em realidade, pretende o embargante, apoiado em suposto vício, ver reformada a decisão que é bastante clara no tocante ao ponto impugnado, não merecendo acréscimo ou correção.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Consoante asseverado na decisão singular, no que tange à suposta ofensa ao art. 833, inc. VIII, do Código de Processo Civil, a pretensão também não merece prosperar.

Em suas razões, a parte sustenta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, argumentando, em síntese, que deve ser excluída a área de reserva legal no computo dos módulos rurais, porquanto trata-se de área sob limitação administrativa e não aproveitável. Dessa forma, se desconsideradas as dimensões compostas por áreas de reserva legal e de preservação permanente, o imóvel possui aproximadamente 3,48 módulos fiscais, isto é, possui menos do que 04 (quatro) módulos fiscais.

Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, constatou a ausência dos requisitos necessários à configuração da impenhorabilidade, qual seja, a demonstração de que o bem imóvel destinava-se à

exploração familiar.

Confira-se (e-STJ, fl. 199):

Dito isto, nota-se, em uma análise da demanda, que a propriedade rural possui 472.91,53 hectares, porém 28,4145 são ocupados por floresta, Área de Preservação Permanente, e mesmo assim, sua área é maior que o parâmetro legal.

Em consulta ao site do Embrapa (<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>), verifica-se que no Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, onde está localizado o imóvel, um módulo fiscal equivale a 80 (oitenta) hectares, ou seja, a pequena propriedade rural é aquela que possui até 320 hectares.

Logo, o referido bem supera os quatro módulos fiscais, de até 320 (trezentos e vinte) hectares, de maneira que não se amolda ao conceito de pequena propriedade rural.

Para que se reconheça a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, além do requisito objetivo, atinente ao limite de extensão territorial (área), é necessário o cumprimento de outro requisito, o subjetivo, pertinente à demonstração de que nela é desenvolvida, pela família, atividade produtiva que esteie o sustento financeiro da entidade familiar.

No presente caso, à luz dos conceitos transcritos, percebe-se que o bem imóvel do agravado não preenche, cumulativamente, os mencionados requisitos. Explico.

Importante consignar que o recorrente deixou de comprovar que, em conjunto com a sua família, explora economicamente a propriedade rural em questão. Não há nada nos autos que aponte nesse sentido.

A simples existência de um curral, animais bovinos e suínos na propriedade, não tem o condão de demonstrar que o executado/agravante retira o sustento do imóvel rural.

A declaração do imposto de renda acostada no evento nº 11 do processo originário, p. 442/452, não esclarece a real natureza dos rendimentos do executado/agravante, uma vez que à época detinha capital social em transportadora e posto de combustível, sendo que as referidas empresas encontram-se em situação de “omissão de declarações”, de modo que as suas atividades não foram encerradas perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Como se vê, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela penhorabilidade do imóvel rural, pois os recorrentes deixaram de comprovar que o bem destinava-se à exploração familiar. A revisão do aresto impugnado exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-

PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural, nos termos do art. 833, VIII, do CPC, é constatada quando devidamente comprovado nos autos o enquadramento nos limites dos módulos fiscais previamente estabelecidos e a exploração familiar do bem.

2. Rever as conclusões do Tribunal a quo quanto à ausência do enquadramento legal do imóvel como pequena propriedade rural, da efetiva utilização do imóvel pela unidade familiar ou de eventual caracterização de bem de família implica reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.250.463/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER TAIS CONCLUSÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. No caso, o Tribunal estadual concluiu, a partir da análise dos elementos de prova dos autos, que a propriedade não era trabalhada pela família, daí o afastamento da impenhorabilidade do imóvel rural. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice na Súmula n.º 7 do STJ, que veda o reexame de circunstâncias fáticas nesta sede excepcional.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.246.125/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

3. Outrossim, não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 284/STF à pretensão recursal relativa ao art. 50, § 3º, da Lei nº 4.504/1964.

Consoante asseverado na decisão singular, tal dispositivo engloba normatividade que não possui relação com a tese exposta. No caso, o artigo

mencionado trata do cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural, enquanto a controvérsia cinge-se em discutir a impenhorabilidade do imóvel.

Portanto, não há pertinência entre o dispositivo legal e a temática discutida, não tendo, assim, os artigos apontados como violados, força normativa suficiente para reformar o acórdão impugnado.

Na forma da jurisprudência, "a impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'" (STJ, AgRg no AREsp 144.399/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2012).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO TRAZIDA NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A fundamentação declinada pelo recorrente em suas razões recursais deve guardar pertinência temática com o conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por afrontados, sob pena de incidência da Súmula nº 284 do STF.

(...)

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1472307/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA EXTINTIVA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. ART. 996 DO CPC. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pela perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia pedido liminar na superveniência de sentença.

2. O artigo 996 do Código de Processo Civil não tem pertinência temática com a perda de objeto do recurso, porquanto trata dos legitimados para a sua interposição. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1699363/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018)

Nesse contexto, é inafastável a incidência da Súmula 284 do STF, aplicado por analogia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.283.384 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0017973-1

Número de Origem:

03968398120088090139 3968398120088090139 514228774 51422877420228090139

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUI VIEIRA MENDONÇA

ADVOGADOS : MARIANA OLIVEIRA VITOR - GO060182

AMANDA DUARTE DA SILVA SOARES - GO054577

JESSIKA CRISTINA DE BESSA COSTA - GO054886

AGRAVADO : FABIANA SAVINI BERNARDES PIRES DE ALMEIDA RESENDE

ADVOGADO : FABIANA SAVINI BERNARDES PIRES DE ALMEIDA RESENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO017196

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUI VIEIRA MENDONÇA

ADVOGADOS : MARIANA OLIVEIRA VITOR - GO060182

AMANDA DUARTE DA SILVA SOARES - GO054577

JESSIKA CRISTINA DE BESSA COSTA - GO054886

AGRAVADO : FABIANA SAVINI BERNARDES PIRES DE ALMEIDA RESENDE

ADVOGADO : FABIANA SAVINI BERNARDES PIRES DE ALMEIDA RESENDE (EM CAUSA PRÓPRIA) - GO017196

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de abril de 2024